Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:710995 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0000629-92.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0044356-48.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: LOURIVAL OLIVEIRA MORAES JUNIOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO ADVOGADO (A): VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) IMPETRADO: Juízo da 4º IMPETRADO: OS MESMOS Vara Criminal de Palmas INTERESSADO: MINISTÉRIO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REOUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva e, como fundamentou o Juízo, os fatos evidenciaram que os pacientes foram flagrados mantendo em depósito para comercialização as substâncias entorpecentes descritas no auto de apreensão. 2. 0 decreto de prisão preventiva se encontra amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. Destarte, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, FATORES QUE. POR SI SÓS. NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE, ORDEM DENEGADA, 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 5. Ordem denegada. início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem — que converteu a prisão em flagrante em preventiva e que manteve a custódia cautelar — está devidamente fundamentada ( CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual ( CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social. Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível ( CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (Lei nº 11.343/06, artigos 33, caput), é necessária. Registra-se que o Juízo, ao decretar a prisão, fez uma avaliação consistente sobre a presença da materialidade e os indícios de autoria, fundando-se na necessária garantia da ordem pública. No caso dos autos, apesar das relevantes alegações do impetrante, não se pode concluir em análise superficial que a ordem de prisão é nula ou ilegal. Trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional ( CF, art. 5º, XLIII), de natureza gravíssima, que prejudica a saúde de milhares de pessoas, gera inegável desassossego social e atenta contra bem jurídico fundamental (saúde pública), trazendo grave inquietação e clamor público, sobretudo no contexto de emergência em saúde pública atualmente verificado, razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisão devidamente fundamentada, converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva, e a manteve, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ademais, a prisão preventiva foi decretada após realização da audiência de custódia em 05.11.2022. Consta que o paciente foi preso em flagrante com 1 (um) tablete de

MACONHA, com massa de 472g (quatrocentos e setenta e dois gramas), 1 (uma) porção de COCAÍNA, com massa de 530g (quinhentos e trinta gramas), e 24 (vinte e quatro) unidades de LSD. Ainda, além das drogas, foram apreendidas munições de uso restrito (calibres .50 e .30), 3 (três) balanças de precisão, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie e diversos insumos para embalo de entorpecentes. Ademais, conforme foi apurado nas investigações, o paciente é membro da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), ocupando, inclusive, função de destaque na hierarquia criminosa. Lado outro, acompanho o entendimento consolidado na jurisprudência desta Câmara, de que fatores de ordem pessoal, por si sós, não tem o condão de afastar a possibilidade de decretação da prisão cautelar, quando, evidentemente, presentes os seus requisitos, como no caso em exame. Vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO, PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPRIEDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA. 1. Devido às conseguências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. 2. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente. 3. A verificação da propriedade da droga apreendida é matéria própria do mérito da ação penal, sendo inviável a análise da prova em sede de habeas corpus. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATOR OUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ À CONCESSÃO DA LIBERDADE, 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0010340-92.2021.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 28/09/2021, DJe 09/10/2021 10:23:50) HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 - O Paciente e outros três acusado, agindo ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaca exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em dinheiro, várias joias de ouro e brilhante no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como 03 (três) aparelhos celulares, em prejuízo da vítima Ângela Aparecida Teixeira Hatano, além de um veículo Kia Picanto, cor branca, placa MWE 3323, de propriedade da vítima Natália Teixeira Hatano. 2 - Não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, mostrando-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não havendo se falar em constrangimento ilegal. 3 — Em face da proximidade com os fatos, com o Paciente e com as testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá-la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam. 4 - Coadunando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se instâncias ordinárias, ao examinarem as circunstâncias dos fatos delitivos, reconhecerem o risco à ordem pública, demonstrada na

forma da execução do crime, está demonstrada a pertinência da manutenção da custódia, como garantia da ordem pública. 5 — Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. Precedentes do STJ e STF. 6 - A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada e suficiente para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 7 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 8 - Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0013586-33.2020.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020 09:58:45) No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento não é diferente: "[...]3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, pois estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021). Nesse "writ", resta clara a ocorrência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, eis que há provas sobre a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, diante da prisão em flagrante do paciente. Tal situação permite concluir que a liberdade causa intranquilidade no meio social e justifica a custódia preventiva para garantir a ordem pública. Destarte, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 710995v3 e do código CRC 3e3cb296. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 14/2/2023, às 17:44:29 0000629-92.2023.8.27.2700 710995 .V3 Documento:710996 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0000629-92.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0044356-48.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PACIENTE: LOURIVAL OLIVEIRA MORAES JUNIOR ADVOGADO (A): VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de IMPETRADO: OS MESMOS INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Palmas EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Devido às conseguências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva e, como fundamentou o Juízo, os fatos evidenciaram que os pacientes foram flagrados mantendo em depósito para comercialização as substências entorpecentes descritas no auto de apreensão. 2. 0 decreto de prisão preventiva se encontra amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando

ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. Destarte, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE, ORDEM DENEGADA, 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de fevereiro de 2023. eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 710996v3 e do código CRC 7e0923cc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 0000629-92.2023.8.27.2700 15/2/2023, às 17:16:43 710996 .V3 Documento:710980 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0000629-92.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PACIENTE: LOURIVAL OLIVEIRA MORAES JUNIOR IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: OS MESMOS RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de LOURIVAL OLIVEIRA MORAES JUNIOR, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de PALMAS/ TO, consubstanciado na decisão que converteu sua prisão em flagrante em custódia preventiva e negou-lhe a liberdade provisória. Em síntese, noticia o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito e indiciado como incurso no artigo 33, caput, e 40, III da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas majorado) e artigo 16 da Lei 10.826/2003 (posse ilegal de armas), sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva. Pontua que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa na localidade, nada havendo no processo que desabone a sua personalidade e conduta, inclusive social, bem como os seus antecedentes criminais, sendo primário e de bons antecedentes, salientando que não houve qualquer forma de violência física e/ou psíquica contra pessoa. Com tais argumentos, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura em nome do favorecido. No mérito, pretende a concessão definitiva do "writ". O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão acostada no evento n. 02. Parecer do Ministério Público acostado no evento n. 07, pela denegação da ordem. É o breve relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 710980v2 e do código CRC 6a0c51a0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 0000629-92.2023.8.27.2700 710980 .V2 3/2/2023, às 10:59:9 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins de Ata

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000629-92.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: LOURIVAL OLIVEIRA MORAES JUNIOR ADVOGADO (A): VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: OS MESMOS Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária